



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 68, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta os procedimentos administrativos para requerimento de licença em razão de tratamento de saúde, licença gestante e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 69, incisos I e II, e 70 da [Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979](#), que dispõe sobre a [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#);

CONSIDERANDO os arts. 81, inciso I e § 1º, 82, 83 e 202 a 206 da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o [Decreto n. 7.003, de 9 de novembro de 2009](#), que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205 da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o [Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal](#), com nova redação aprovada pela Portaria SEGRT/MP n. 19, de 20 de abril de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 230, de 23 de novembro de 2018](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos médicos e odontológicos para concessão de licenças no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos administrativos para requerimento de licença em razão de tratamento de saúde, licença gestante e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Para obter licença em razão de tratamento de saúde, licença gestante ou por motivo de doença em pessoa da família, magistrados e servidores deverão encaminhar requerimento pelo serviço de autoatendimento do Sistema Integrado de Gestão em Saúde da Justiça do Trabalho (SIGS), acompanhado do atestado médico ou odontológico digitalizado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data do início do afastamento.

§ 1º O serviço de autoatendimento do SIGS estará disponível na intranet, na lista constante do link Sistemas.

§ 2º Na hipótese de o requerimento da licença ser encaminhado fora do prazo previsto no caput deste artigo, o magistrado ou servidor deverá justificar fundamentadamente o atraso.

§ 3º A aceitação da justificativa referida no § 2º deste artigo ficará a critério do perito da Secretaria de Saúde (SES).

§ 4º Na hipótese de não ser aceita a justificativa, será apreciado apenas o período tempestivo correspondente à licença requerida, e o período remanescente será caracterizado como falta injustificada ao serviço.

§ 5º A unidade de saúde poderá solicitar o original do atestado, no prazo de até dois anos a partir da data da concessão da licença.

§ 6º O requerimento encaminhado ao serviço de autoatendimento do SIGS poderá vir acompanhado, além do atestado médico ou odontológico digitalizado, de outros documentos relacionados à licença postulada, quando houver.

Art. 3º O atestado e o laudo deverão conter os seguintes dados:

I - identificação do paciente;

II - período de afastamento e data de emissão;

III - identificação do emitente e assinatura;

IV - número de inscrição do subscritor no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO); e

V - registro da Classificação Internacional das Doenças (CID).

§ 1º A especificação do diagnóstico ou do código da CID no atestado não é obrigatória, porém o magistrado ou servidor que não autorizar a inclusão deverá submeter-se à perícia oficial, salvo entendimento diverso do perito da SES.

§ 2º Quando se tratar de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado deverá indicar, ainda, o grau de parentesco com o magistrado ou servidor e a necessidade de acompanhamento do paciente em tempo integral.

§ 3º O requerente encaminhará cópia de documento comprobatório do grau de parentesco, caso a informação não conste do atestado.

§ 4º A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida somente para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais.

Art. 4º O magistrado ou servidor impossibilitado de encaminhar o requerimento da licença pelo sistema ou de comparecer à unidade de saúde deverá comunicar o impedimento e providenciar o envio do atestado por terceiros, dentro do prazo estabelecido no caput do art. 2º, para que seja cadastrado no SIGS pela SES.

Parágrafo único. O encaminhamento do atestado pelo SIGS poderá também ser realizado pela chefia imediata.

Art. 5º O deferimento ou indeferimento da licença será lançado no SIGS, dando-se ciência ao interessado, pelo e-mail institucional, e ao superior hierárquico ou, no caso de licença de magistrado, ao Gabinete da Presidência.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor também poderá consultar a licença na página do SIGS, acessível em: sigs.trt3.jus.br/autoatendimento.

Art. 6º A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia oficial, realizada por médico ou cirurgião-dentista.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde a magistrado por prazo superior a 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, assim como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a 30 (trinta) dias, dependem de perícia realizada por junta oficial da SES.

§ 2º Serão dispensados de perícia oficial os magistrados cuja licença para tratamento de saúde, somada a outras licenças da mesma espécie gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, tiver período igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Serão dispensados de perícia oficial os servidores cuja licença para tratamento de saúde, somada a outras licenças da mesma espécie gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, totalizar menos de 15 (quinze) dias.

§ 4º A partir do 15º dia de afastamento, a concessão de licença para tratamento de saúde a servidor dependerá de perícia oficial, salvo entendimento diverso do perito da SES.

§ 5º A licença para tratamento de saúde de servidor que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta oficial.

§ 6º Magistrados e servidores em gozo de licença superior a 30 (trinta) dias poderão ser periodicamente submetidos à perícia durante o curso da licença, a critério do médico ou cirurgião-dentista da SES.

§ 7º As perícias serão realizadas nas dependências da SES, salvo casos excepcionais, a critério do secretário de Saúde.

§ 8º Magistrados e servidores residentes fora de Belo Horizonte e região metropolitana convocados para perícia receberão atestado de comparecimento para fins de concessão de diárias e ressarcimento de despesas com o deslocamento, conforme estabelecem os normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e deste Tribunal sobre a matéria.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família do magistrado ou do servidor, naquilo que for compatível.

Art. 7º O não comparecimento da pessoa a ser periciada ao exame presencial, convocado pela unidade de saúde, implica indeferimento da licença, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 8º Os atestados, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais de saúde poderão ser usados como documento complementar, para fins de embasamento pericial, pelo médico ou cirurgião-dentista da SES.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deste artigo não são suficientes, por si sós, para justificar falta ao trabalho por motivo de doença.

Art. 9º O documento administrativo resultante da perícia não conterà o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer doença ou afecção especificada em lei, com base na medicina especializada.

Art. 10. Não será aceito atestado de comparecimento ou declaração de acompanhante para fins de licença em razão de tratamento da saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 11. Os servidores cedidos de outros entes da Federação observarão as regras e os procedimentos do órgão cedente, podendo as perícias ser realizadas

pelo órgão cessionário.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o requerente encaminhará, junto com o atestado, a cópia das regras e/ou dos procedimentos que disciplinam a homologação das licenças médicas no âmbito de seu respectivo órgão de origem.

Art. 12. Será observado o sigilo das informações constantes de documentos médicos e odontológicos, ressalvadas as exceções previstas em lei ou a autorização expressa de sua divulgação pelo periciado.

§ 1º O acesso às informações contidas nos atestados, relatórios, pareceres técnicos e demais documentos complementares de natureza médica e odontológica é exclusivo aos profissionais de saúde e aos servidores administrativos lotados oficialmente na unidade de saúde do Tribunal.

§ 2º O acesso às informações referidas neste artigo pelos servidores da área administrativa ocorrerá apenas para fins de cadastramento de documentos no sistema informatizado e de encaminhamentos processuais, ficando tais servidores obrigados a assinar termo de confidencialidade, conforme modelo constante do [Anexo único](#) desta Instrução Normativa.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Saúde.

Art. 14. Fica revogada a [Instrução Normativa GP n. 25, de 30 de setembro de 2016](#).

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Presidente